

À CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Josélia de Fátima Peixoto

Presidente da Comissão de Licitação

Ref. PROCESSO LICITATORIO Nº 022/2020

Tomada de Preço Nº 001/2020

A Papelaria Souza Almeida Ltda-ME, inscrita no CNPJ 08.049.238/0001-13, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 5105, sala 202, bairro Carneirinhos, Joao Monlevade; vem interpor o recurso administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa Papelaria Souza Almeida Ltda-ME, o que faz pelas razões passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de licitação na Modalidade Tomada de Preço cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de eletroeletrônicos, computadores e periféricos para atender às necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator **PREÇO POR ITEM é decisivo**, por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

...[em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Assim, **erros ou falhas formais** (de mera forma, **que não digam respeito ao conteúdo dos atos**) podem ser sanados pela comissão ou pregoeiro, como por ex.: se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Somente no que tange aos erros substanciais (dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da

razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Feitas estas considerações, não pretendo aqui deixar transparecer que existe um leque de possibilidades de se evitar a desclassificação de propostas eivadas de vícios sanáveis, nem que tal conduta deve sempre ser empregada. Antes, as decisões devem ser sempre tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por lei, deixando que o princípio da igualdade, com oportunidade igual para todos os licitantes, seja colocado em prática.

SINTESE DOS FATOS

A empresa Papelaria Souza Almeida Ltda-ME apresentou, fora do “envelope 1”, Envelope de Documentos, o **Anexo VIII - Declaração de Elaboração Independente de Proposta**; apresentando esse Anexo VIII no “Envelope 2”, juntamente com a **Proposta de Preço**, condizente de acordo com medida adotada pelos Processos Licitatórios da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO**; **uma vez que o Edital elaborado pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de São Gonçalo é idêntico no que tange à Apresentação da documentação**. Sendo assim, a desclassificação da competição, ocorrida dia 05 de maio de 2020, se deu por erro de formalidade.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de manter a participação da empresa Papelaria Souza Almeida Ltda-ME no processo.

Nestes termos, pede a espera do deferimento.

Joao Monlevade, 06 de maio de 2020.

Guilherme de Souza Almeida

Sócio administrativo

CPF 901.280.106-06

M6065749